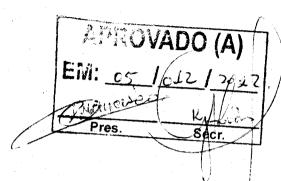
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012



"INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO RURAL MULTIFINALITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

- **Artigo 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Miranda-MS, o **Cadastro Técnico Rural Multifinalitário** (CTRM), impondo a obrigatoriedade de cadastramento das propriedades rurais junto ao município, seja propriedade de pessoa física, jurídicas ou a qualquer titulo, quando estas tiverem estabelecidas dentro do território do município de Miranda-MS.
- § 1º O cadastro será realizado por meio eletrônico a ser disponibilizado no portal oficial da Prefeitura Municipal de Miranda, endereço http://www.miranda.ms.gov.br onde os usuários a partir da publicação dessa Lei e disponibilização do sistema, terão prazo de 03 (três) meses para realização da inserção dos dados cadastrais.
- § 2º A desobediência aos prazos estabelecidos no caput desse artigo devera ser autuado pela autoridade municipal em 150 (cento cinqüenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul).
- **Artigo 2º** O município através do portal eletrônico http://www.miranda.ms.gov.br deverá emitir o **Atestado de Cadastro** para todas as propriedades, com validade não superior a 06 (seis) meses e conterá o número de inscrição municipal do imóvel, não sendo possível sua extinção.

Artigo 3º - No caso de desmembramentos ou qualquer alteração, a inscrição inicial ficará na fração daquela que tiver a maior área, sendo que a menor terá



que solicitar inserção no Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM), no prazo máximo de 30 (trinta), dias a contar do registro em cartório.

Parágrafo único - A desobediência aos prazos estabelecidos no caput desse artigo, devera ser autuado pela autoridade municipal em 80 (oitenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul).

Artigo 4º - O atestado do Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM), emitido pelo município será exigido no âmbito Municipal, Estadual e Federal, para emissão dos processos de licenciamentos e deverá compor os serviços de:

I – Licença Prévia (LP);

II – Licença de Instalação (LI):

III – Licença de Operação (LO);

IV – Autorizações ambientais;

V - Licença Simplificada (LS);

VI - Certidão de Conformidade Ambiental;

VII – Emissão de guias de recolhimento do ITBI – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Artigo 5º - A veracidade das informações inseridas no Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM), serão de responsabilidade civil e criminal do proprietário do imóvel.

Artigo 6º - Os proprietários ou detentores a qualquer titulo de imóveis rurais certificados pelo INCRA — Instituto de Colonização e Reforma Agrária, conforme Lei Federal n 10.267, de 28 de agosto de 2001, ficam obrigados a encaminhar o arquivo digital do polígono definidor de seus limites:

§ 1° - O arquivo digital deverá ser no formato DXF (*Drawing Exchange Format*);





- § 2º O polígono definidor dos limites do imóvel deverá ser apresentado em polilinhas e no Sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), indicando o fuso e datum (SAD/69 ou SIRGAS 2000).
- **Artigo 7º** Os proprietários ou detentores a qualquer titulo de imóveis rurais com incidência de áreas ambientalmente protegidas, ficam obrigados a encaminhar ao município o arquivo digital dos polígonos definidores dessas áreas:
- § 1º O arquivo digital deverá ser no formato DXF (*Drawing Exchange Format*).
- § 2º Os polígonos definidores das áreas deverão ser apresentados em polilinhas e no Sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), indicando o fuso e datum (SAD/69 ou SIRGAS 2000).
- **Artigo 8º** Os responsáveis por loteamento, as incorporadoras, as imobiliárias e os corretores de imóveis, somente poderão anunciar imóveis rurais para comercialização com o atestado de cadastro em vigência e atenderão mensalmente as seguintes disposições:
- § 1º Deverão encaminhar mensalmente ao município relação dos imóveis negociados, o valor da operação, as informações dos vendedores e adquirentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a efetivação da venda.
- § 2º Os responsáveis citados no caput desse artigo que desrespeitarem os prazos estabelecidos serão autuados com 80 (oitenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul) a titulo de multa.
- **Artigo 9º** Os responsáveis pelos registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a citar o número da inscrição municipal do imóvel rural nas averbações e transcrições de matrículas:
- § 1º A desobediência devera ser autuado para cada registro em 80 UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), dobrando seu valor se for reincidente;
- **§ 2º** Os responsáveis pelos registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados informar mensalmente a relação dos bens imóveis rurais que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:



I – o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III - o valor da transação.

Artigo 10º - Os responsáveis pelos registros públicos, loteamentos, as incorporadoras, as imobiliárias, os corretores de imóveis, os cartorários e notariais ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos que se fizerem necessários.

Artigo 11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 07 de novembro de 2012.

NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
Prefeito Municipal

